

Memorando 25- 60.464/2025

De: Joao B. - SDR - CONP

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 17/12/2025 às 08:25:27

Setores envolvidos:

SDR, SAD - CCONT, SAD - CCOMP, SAD - DOM, SDR - GA, PGM - PROCADJ, PGM - CGAB, SDR - GPD, SAD - UCP, SAD - ADP, SAD - GCOMP, PGM - ALIC, GP - CONSEF, SDR - GG, SDR - CONP, SAD - GCOPS

FASE B - TANQUE DE RESFRIAMENTO - SDR

Prezados,

Diante da identificação de fato superveniente relevante, consubstanciado nas inconsistências detectadas na fase preparatória, e em juízo legítimo de discricionariedade administrativa, mostra-se plenamente cabível e juridicamente adequada a revogação do certame, como medida preventiva, racional e alinhada à proteção do interesse público primário.

Diante disso, revoga-se o processo licitatório por dispensa eletrônica. [Memorando 60.464/2025 - FASE B - TANQUE DE RESFRIAMENTO - SDR](#)

—
Joao Victor Batista Burgos
coordenador jurídico

Anexos:

TERMO_DE_REVOGACAO.pdf

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL**TERMO DE REVOGAÇÃO DA
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90258/2025**

ÓRGÃO DEMANDANTE: Secretaria de Desenvolvimento Rural – SDR

OBJETO: Aquisição de Tanques de Resfriamento de Leite

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Dispensa Eletrônica nº 90258/2025, instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, destinado à aquisição de tanques de resfriamento de leite, conforme especificações constantes do Termo de Referência elaborado pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

No curso do procedimento, foi apresentado Pedido de Esclarecimento/Impugnação por empresa interessada, no qual se suscitaram questionamentos relevantes acerca:

- a) da descrição técnica excessivamente restritiva, com a combinação cumulativa de requisitos que potencialmente limita a competitividade;
- b) da exigência de catálogo exclusivo do fabricante, em detrimento de outros documentos técnicos idôneos;
- c) da vedação absoluta à subcontratação, sem análise de razoabilidade e compatibilidade com o objeto;
- d) do excesso documental exigido para uma contratação por dispensa em razão do valor.

Em resposta, a Administração apresentou justificativa técnica, contudo, após reavaliação interna do procedimento, constatou-se que as questões suscitadas extrapolam mero esclarecimento pontual, revelando fragilidades estruturais na fase preparatória, capazes de comprometer a higidez do certame e a observância plena dos princípios que regem as contratações públicas.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

A revogação do procedimento licitatório constitui prerrogativa legítima da Administração Pública, podendo ser exercida a qualquer tempo, desde que devidamente motivada em razões de conveniência e oportunidade, sempre orientadas pela supremacia do interesse público.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar a matéria, estabelece expressamente em seu art. 71 que, encerradas as fases procedimentais ali indicadas, poderá a autoridade competente revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, dispondo ainda, em seu § 2º, que o motivo determinante da revogação deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado.

Embora a literalidade do dispositivo mencione momento procedimental posterior às fases de julgamento e habilitação, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais Superiores o entendimento de que a revogação pode ocorrer em qualquer fase do certame, desde que presente fato superveniente relevante e devidamente motivado, inexistindo direito adquirido antes da homologação e adjudicação.

No caso concreto, o fato superveniente apto a ensejar a revogação revela-se na constatação de inconsistências relevantes nas exigências editalícias, notadamente quanto à conformação técnica do objeto e às condições de participação, circunstância que poderia comprometer a competitividade do certame e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, em potencial prejuízo ao interesse público caso o procedimento tivesse prosseguimento sem as devidas adequações.

Diante desse cenário, impõe-se à Administração o dever de reavaliar seus próprios atos, evitando a consolidação de um procedimento suscetível a questionamentos futuros e assegurando que eventual nova contratação se desenvolva em ambiente jurídico mais seguro, competitivo e alinhado aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência e economicidade.

Nesse sentido, a doutrina administrativa é clara ao reconhecer que a revogação decorre de juízo discricionário legítimo. Marçal Justen Filho leciona que:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. Após praticar o ato, a Administração verifica que o

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via, promovendo, então, o desfazimento do ato anterior.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Lei nº 14.133/2021).

Importa destacar, ainda, que antes da homologação e da adjudicação, os licitantes detêm mera expectativa de direito, não havendo que se falar em direito adquirido ou em necessidade de instauração de contraditório prévio para a revogação do certame. Tal entendimento encontra-se consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai do seguinte julgado:

“A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório, por inexistir direito adquirido, mas mera expectativa de direito.”
(STJ, RMS 23.402/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 02/04/2008).

Por fim, a presente decisão encontra sólido amparo no princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos, quando verificada ilegalidade ou quando razões de conveniência e oportunidade assim o recomendarem, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, diante da identificação de fato superveniente relevante, consubstanciado nas inconsistências detectadas na fase preparatória, e em juízo legítimo de discricionariedade administrativa, mostra-se plenamente cabível e juridicamente adequada a revogação do certame, como medida preventiva, racional e alinhada à proteção do interesse público primário.

III – DA CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no princípio da autotutela administrativa, na Súmula nº 473 do STF, nos arts. 5º, 11 e 71 da Lei nº 14.133/2021, e em atenção ao interesse público primário, DECIDO:

1. REVOGAR, por razões de conveniência e oportunidade, a Dispensa Eletrônica nº 90258/2025, destinada à aquisição de tanques de resfriamento de leite, antes da formalização de qualquer contratação;



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

2. Determinar o arquivamento do presente procedimento, sem prejuízo da instauração de novo processo, caso a Administração entenda oportuno, mediante revisão das especificações técnicas e das exigências de habilitação, de modo a assegurar maior competitividade e aderência aos princípios legais;
3. Determinar a publicação deste Termo de Revogação no mesmo meio em que se deu a divulgação do certame, para fins de transparência e publicidade;
4. Cientificar os interessados acerca da presente decisão.

Caruaru, na data da assinatura eletrônica.

NOME DO SECRETARIO



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D64-8939-42F9-698C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ABENILZO WESLEY SILVA NASCIMENTO (CPF 060.XXX.XXX-36) em 19/12/2025 11:39:59

GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caruaru.1doc.com.br/verificacao/7D64-8939-42F9-698C>